



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 11 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/249/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809210

RECORRENTE: GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

Em sessão de 15 de março de 2000 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª. Câmara o presente processo de Auto de Infração, no qual é atribuída à empresa em epígrafe a prática de fraude em documento fiscal com o fim de iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto, mediante o subfaturamento dos valores dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas nas vias utilizadas para cálculo do imposto, no período de agosto a dezembro de 1997.

Considerando que a recorrente reclama dos valores consignados no AI, senão vejamos: “ mesmo que os valores tenham surgidos de fatos geradores certos e concretos, não se admite que seja em tais patamares, posto que são acima dos valores apurados autos”.

Considerando, ainda, que por ocasião do exame dos autos percebeu-se que foram juntadas cópias do Livro de Registro de Entradas Mercadorias e inúmeros de Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas da empresa JANDAIA AGRO INDUSTRIA LTDA, que não dizem respeito ao período da infração mencionado na inicial.

Diante desses fatos, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência fiscal, a qual foi acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais – o seguinte:

1) Desentranhar dos autos o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas da empresa JANDAIA AGRO INDUSTRIA LTDA pertinentes ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1998.

2) Adotada a providência acima, elaborar com base na documentação fiscal remanescente nos autos, um quadro demonstrativo do imposto devido, mês a mês, do período assinalado na inicial, com o fim de confrontando-o com os valores consignados no Auto de Infração, averiguar se houve ou não a cobrança indevido do imposto.

3) Prestar quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

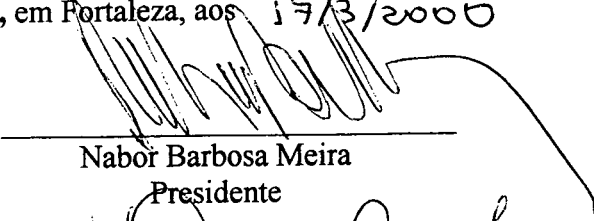
É o voto.

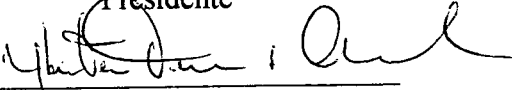
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERACARGAS TRANSPORTES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

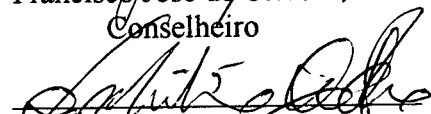
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

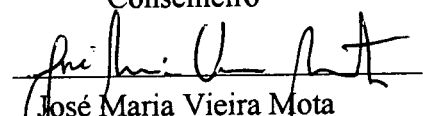
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17/3/2000

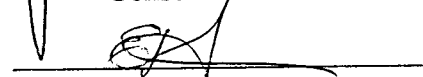

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro